

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 536, publicada no D.O.U. de 11/6/2024, Seção 1, Pág. 93.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNIESP S.A.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário da Faculdade de Sertãozinho, com sede no município de Sertãozinho, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.024940/2023-94		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 846/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/12/2023

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade de Sertãozinho, com sede no município de Sertãozinho, no estado de São Paulo.

### Histórico

O pleito foi examinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Nota Técnica nº 94/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, de 6 de outubro de 2023, cujo inteiro teor está transcrito a seguir:

[...]

*PROCESSO Nº 23000.024940/2023-94*

*INTERESSADO: FACULDADE DE SERTÃOZINHO*

*Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade de Sertãozinho (cód. e-MEC nº 1532).*

### RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade de Sertãozinho (cód. e-MEC nº 1532), anteriormente denominada Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela UNIESP S.A. (cód. e-MEC nº 16134), foi credenciada pela Portaria MEC nº 855 (4372494), de 21 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 26 de junho de 2000.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Sertãozinho, no estado de São Paulo. Seu campus era baseado na Rua Jordão Borghetti, nº 1260, Alto da Semar, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
Administração, bacharelado	50725	Em Extinção	Portaria MEC nº 2896, de 14/12/2001,

	50726		DOU 18/12/2001.
Letras, licenciatura	22032 25605	Em Extinção	Portaria MEC nº 917, de 29/06/2000, DOU 03/07/2000.
Pedagogia, licenciatura	97203	Em Extinção	Portaria SESu/MEC nº 506, de 17/08/2006, DOU 18/08/2006.

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 127/2023 (4193624), de 24 de julho de 2023, constante dos autos em comento.

6. Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise, que impeça o seu descredenciamento, conforme informações fornecidas pelo Ofício nº 3902/2023/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (4351248), de 2 de outubro de 2023, acostado ao presente processo.

#### ANÁLISE

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da

*transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.*

*11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.*

*12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:*

*I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*

*II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*

*III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).*

*13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (4234370 e 4234373) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado pelo professor Sidnei Shirosaki, CPF 041.787.678-52. O acervo será alocado nas dependências da Universidade Brasil – UB (cód. e-MEC nº 319), a qual mantém contrato de sublocação comercial junto à UNIESP S.A. (cód. e-MEC nº 16134) e ambas possuem a mesma representante legal, a saber: Cláudia Aparecida Pereira.*

*14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (4372499).*

#### **CONCLUSÃO**

*15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade de Sertãozinho (cód. e-MEC nº 1532) e, em decorrência, à extinção dos cursos constantes da tabela do 4º*

*parágrafo desta nota técnica, da Faculdade de Sertãozinho, apontando ainda que a UNIESP S.A. (cód. e-MEC nº 16134), CNPJ 19.347.410/0001-31, especificamente o professor Sidnei Shirosaki, nas dependências da Universidade Brasil - UB (cód. e-MEC nº 319), será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.*

*16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

*À consideração superior.*

**DÉBORA MIRANDA**

*Assistente Técnico*

*Aprovado.*

**FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA**

*Coordenadora-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior*

*Aprovado.*

**DANIEL DE AQUINO XIMENES**

*Diretor de Regulação da Educação Superior*

### **Considerações do Relator**

A requerente atendeu a todos os requisitos previstos na legislação para o seu descredenciamento voluntário, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Dessa forma, a supracitada Nota Técnica certifica que os procedimentos e requisitos necessários para o descredenciamento voluntário da requerente foram atendidos, recomendando que o pedido da Instituição de Educação Superior (IES) seja atendido.

Assim, em convergência com a SERES, o pedido de descredenciamento voluntário deve ser acolhido. Este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Sertãozinho, com sede na Rua Jordão Borghetti, nº 1.260, bairro Alto da Semar, no município de Sertãozinho, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A., com sede no município de Olímpia, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a UNIESP S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Sertãozinho.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente